



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.287/2007
Data 13 / 08 / 2007 Fls.: 227
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.287/2007
Data de autuação: 13/08/2007
Concessionária: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Procedimento Preparatório nº 352 – Reajuste de Tarifas
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2013

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi instaurado em decorrência do Ofício 4ª PJCID nº 652/07, de 31 de julho de 2007, que requisita a esta Agência Reguladora que lhe envie “parecer referente ao estudo realizado pelo instituto IME, constante do Processo Regulatório nº E-33/100.078/SEPLANIG/2006”¹

Instada a se manifestar, a CAPET² informa que o referido processo “trata estritamente do reajuste ordinário das tarifas, a que, contratualmente, as Concessionárias têm direito e que não houve nenhum estudo realizado pelo IME para balizar ou condicionar qualquer autorização de reajuste no âmbito do citado processo”.

Através do OFÍCIO AGENERSA-PRES Nº 208/2007 são encaminhados os “esclarecimentos exarados pela Câmara de Política Tarifária, respeitante à indagação formulada por V.Exa.”³

Em 31 de agosto de 2007 foi juntado aos autos o documento “Promoção – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro CI-2369”⁴ que trata da privatização de várias empresas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Fl. 02

² Fl. 07

³ Fls. 17 a 24

⁴ Fls. 26 a 196



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, em Parecer datado de 28/05/09, informa “que não há questão regulatória a ser enfrentada pela AGENERSA, cabendo, tão somente, o acompanhamento do Inquérito Civil Público junto ao MP”⁵.

Por ordem da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, os autos ficaram, então acautelados no Órgão Jurídico da AGENERSA para acompanhamento do Inquérito Civil Público.

Em 22/10/2009 o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo e por força do término de seu mandato foi redistribuído à relatoria do meu Gabinete em 21/05/2012.

Ato contínuo, encaminhei os autos para a Procuradoria da AGENERSA para que continuasse o acompanhamento do Inquérito Civil Público.

Em 03/01/2013, através de despacho⁶, a Procuradoria informa, mais uma vez, “que não há questão regulatória a ser enfrentada pela AGENERSA”. Acrescenta que em contato telefônico com a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania obteve informação, com a serventuária Sra. Daniela, que o Procedimento Preparatório nº 352/2004, objeto deste processo, não está ativo. Diante desta informação, foi encaminhado ofício à 4ª Promotoria para que esta informe quanto ao status do referido procedimento preparatório.

Em 15 de janeiro de 2013 o *parquet* informa à Procuradoria desta Agência que “o Procedimento Preparatório 352/2004 foi arquivado no ano de 2008”.⁷

Em virtude do exposto, requeri à CASAN e à Procuradoria da AGENERSA que se manifestassem e ambas opinaram⁸ pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

⁵ Fl. 198 (verso)

⁶ Fl. 207

⁷ Fl. 209



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/020.287/2007

Data 03 / 08 / 2007 Fls. 229

Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em sede de Razões Finais⁹, a Concessionária pugna pela extinção do Processo por falta de objeto.

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁸ Fls. 211 e 213

⁹ Fl. 224



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.287/2007
Data de autuação: 13/08/2005
Concessionária: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Procedimento Preparatório nº 352 – Reajuste de Tarifas
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2013

VOTO

Tendo em vista o Ofício 4ª PJCID nº 652/07 de 31 de julho de 2007, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, foi instaurado o presente Regulatório que requisita a esta Agência Reguladora que lhe envie “parecer referente ao estudo realizado por um instituto do IME, constante do Processo Regulatório nº E-33/100.078/SEPLANIG/2006”¹

Em manifestação, a CAPET² esclarece que o referido processo “trata estritamente do reajuste ordinário das tarifas, a que, contratualmente, as Concessionárias têm direito e que não houve nenhum estudo realizado pelo IME para balizar ou condicionar qualquer autorização de reajuste no âmbito do citado processo”.

Através do OFÍCIO AGENERSA-PRES Nº 208/2007 são encaminhados os “esclarecimentos exarados pela Câmara de Política Tarifária, respeitante à indagação formulada por V.Exa.”³

O documento “Promoção – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro CI-2369”⁴ que trata da privatização de várias empresas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi juntado aos autos em 31 de agosto de 2007.

¹ Fl. 02

² Fl. 07

³ Fls. 17 a 24

⁴ Fls. 26 a 196



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em Parecer datado de 28/05/09, a Procuradoria da AGENERSA informa “que não há questão regulatória a ser enfrentada pela AGENERSA, cabendo, tão somente, o acompanhamento do Inquérito Civil Público junto ao MP”⁵.

Por ordem da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, os autos ficaram, então acautelados no Órgão Jurídico da AGENERSA para acompanhamento do Inquérito Civil Público.

Em 22/10/2009 o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo e por força do término de seu mandato foi redistribuído à relatoria do meu Gabinete em 21/05/2012.

Em seguida, encaminhei os autos para a Procuradoria da AGENERSA para que continuasse o acompanhamento do Inquérito Civil Público.

Agora em 03/01/2013, a Procuradoria⁶ reitera, “que não há questão regulatória a ser enfrentada pela AGENERSA”. Aduz que manteve contato telefônico com a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania ocasião em que obteve informação, com a serventuária Sra. Daniela, de que o Procedimento Preparatório nº 352/2004, sob exame neste processo, não está ativo. Diante disso, foi encaminhado ofício à 4ª Promotoria para que esta informe quanto ao status do referido procedimento preparatório.

Em 15 de janeiro de 2013 o *parquet* informa à Procuradoria desta Agência que “o Procedimento Preparatório 352/2004 foi arquivado no ano de 2008”.⁷

⁵ Fl. 198 (verso)

⁶ Fl. 207

⁷ Fl. 209



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por conseguinte, requeri à CASAN e à Procuradoria da AGENERSA que se manifestassem sobre o inteiro teor dos autos e ambas opinaram⁸ pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

Em sede de Razões Finais⁹, a Concessionária pugna pela extinção do Processo por falta de objeto.

Diante do exposto com base nos pareceres da CASAN e da Procuradoria, bem como na informação fornecida pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, proponho ao Conselho Diretor:

- Encerrar o presente processo por perda de objeto.

É o voto.



Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁸ Fls. 211 e 213

⁹ Fl. 224



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1797
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 352 - REAJUSTE DE
TARIFAS**

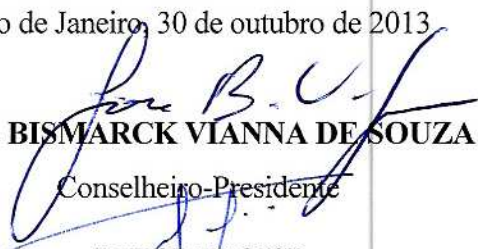
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.287/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI

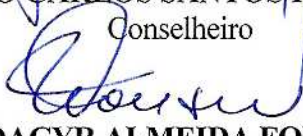
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal